



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 037/2018

Projeto de Lei nº 107/2018, que “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.360 de 14 de junho de 2018”. Inconstitucionalidade. Violação do princípio da impessoalidade. Art. 37, *caput*, da CF. Ilegalidade. Inteligência do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 12/09/2018, acerca do PL nº 107/2018, que “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.360 de 14 de junho de 2018”. Recebida a solicitação de parecer em 12/09/2018. Devidamente autuado e rubricado até fls. 07.

Em linhas gerais o PL altera da redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.360/2018, conforme quadro comparativo abaixo:

Lei nº 7.360/2018	Redação proposta
Art. 2º O contribuinte que aderir ao Programa fará jus a redução de multa e juros de mora, que será aplicada da seguinte forma: I – 100% (cem por cento), até 31/07/2018; II – 90% (noventa por cento) até 31/08/2018; III – 80% (oitenta por cento) até 30/09/2018; IV – 70% (setenta por cento) até 31/10/2018; V- 60% (sessenta por cento) até 30/11/2018; VI – 50% (cinquenta por cento), até 21/12/2018. Parágrafo Único - Na inclusão de créditos ajuizados no PPI, fica o contribuinte livre do pagamento dos honorários em favor do Município.	Parágrafo Único – Na inclusão de créditos ajuizados, que se enquadrem no Programa Incentivado, fica o contribuinte livre do pagamento de honorários em favor do município e os créditos da Fazenda Municipal que forem superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) terão o benefício constante do item I do art. 2º, desde que, pagos na sua totalidade até 21 de dezembro de 2018.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

A solicitação de parecer (fls. 07) traz a indagação “... de que os vereadores sugeriram a criação de uma emenda para que todos aqueles que não possuem a AJG sejam alcançados por este Projeto...”.

No Município de Sant'Ana do Livramento, por ausência de legislação específica, os honorários de sucumbência dos processos judiciais são direcionados ao ente público, o que, indubitavelmente, caracteriza ingresso de valores nos cofres públicos.

Dessa forma, não há como fugir ao regramento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

O que se denota é que qualquer espécie de “liberação” de pagamentos de honorários de sucumbência, ainda que a favor da Fazenda Pública figure como titular de tal direito esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto se comprovados os requisitos para tanto.

Porém, deve ser ressaltado que devedores amparados pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita ou pela Gratuidade da Justiça têm o pagamento suspenso por decisão judicial, portanto, em nada são afetados por qualquer redação da lei em vigor ou do PL apresentado.

Diga-se ainda que, caso o verba honorária fosse de titularidade dos procuradores municipais, conforme prevê o Código de Processo Civil¹, ainda assim não poderia ser objeto de qualquer desoneração de pagamento, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Associação dos Procuradores Municipais de Campinas - Lei Municipal que concedeu isenção de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos - Inadmissibilidade, quanto aos honorários - Verba que pertence ao causídico - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário não providos - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência" (STJ, 4ª T., REsp nº 468.949-MA, rel. Barros Monteiro, j. 18.2.03) - e-STJ fl. 291.

Oportuno ressaltar que prorrogação exclusiva dos benefícios do Programa de Pagamento Incentivado para débitos superiores a superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) viola o princípio constitucional da impessoalidade, insculpido na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O que se denota é que se está dando tratamento desigual a situações equivalentes, o que é amplamente vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela ilegalidade da sugestão de fls. 07 e pela inconstitucionalidade do PL.

Sant'Ana do Livramento, 14 de setembro de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ Art. 85. [...]§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

² STF. MS 24073.